

# Jusbrasil - Legislação

---

14 de dezembro de 2017

## Decreto 5912/06 | Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006

Publicado por Presidência da República (extraído pelo Jusbrasil) - 11 anos atrás

Regulamenta a Lei no [11.343](#), de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, e dá outras providências. [Ver tópico \(345 documentos\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. [84](#), incisos [IV](#) e [VI](#), alínea [a](#), da [Constituição](#), e tendo em vista o disposto na Lei no [11.343](#), de 23 de agosto de 2006, DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO DO SISNAD

**Art. 10** O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, instituído pela Lei no [11.343](#), de 23 de agosto de 2006, tem por finalidade articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com: [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

**I** - a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e [Ver tópico](#)

**II** - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas. [Ver tópico](#)

**Art. 20** Integram o SISNAD: [Ver tópico \(50 documentos\)](#)

**I** - o Conselho Nacional Antidrogas - CONAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do sistema, vinculado ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

**I** - o Conselho Nacional Antidrogas - CONAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do sistema, vinculado ao Ministério da Justiça; (Redação dada pelo Decreto nº 7.426, de 2010) [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

**II** - a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, na qualidade de secretaria-executiva do colegiado; [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

**III** - o conjunto de órgãos e entidades públicos que exerçam atividades de que tratam os incisos I e II do art. 10: [Ver tópico \(46 documentos\)](#)

**a)** do Poder Executivo federal; [Ver tópico](#)

**b)** dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, mediante ajustes específicos; e [Ver tópico \(44 documentos\)](#)

**IV** - as organizações, instituições ou entidades da sociedade civil que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares, mediante ajustes específicos. [Ver tópico](#)

**Art. 30** A organização do SISNAD assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal e, mediante ajustes específicos, estadual, municipal e do Distrito Federal, dispondo para tanto do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas, unidade administrativa da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto no [5.772](#), de 8 de maio de 2006. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA E DA COMPOSIÇÃO DO CONAD

**Art. 40** Compete ao CONAD, na qualidade de órgão superior do SISNAD: [Ver tópico \(17 documentos\)](#)

**I** - acompanhar e atualizar a política nacional sobre drogas, consolidada pela SENAD; [Ver tópico](#)

**II** - exercer orientação normativa sobre as atividades previstas no art. 10; [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

**III** - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD e o desempenho dos planos e programas da política nacional sobre drogas; [Ver tópico](#)

**IV** - propor alterações em seu Regimento Interno; e [Ver tópico](#)

**V** - promover a integração ao SISNAD dos órgãos e entidades congêneres dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

**Art. 50** São membros do CONAD, com direito a voto: [Ver tópico \(93 documentos\)](#)

**I** - o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o presidirá; [Ver tópico](#)

**II** - o Secretário Nacional Antidrogas; [Ver tópico](#)

**III** - um representante da área técnica da SENAD, indicado pelo Secretário; [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

**I** - o Ministro de Estado da Justiça, que o presidirá; (Redação dada pelo Decreto nº 7.426, de 2010) [Ver tópico](#)

**II** - o Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas; (Redação dada pelo Decreto nº 7.426, de 2010) [Ver tópico](#)

**III** - um representante da área técnica da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, indicado pelo Secretário; (Redação dada pelo Decreto nº 7.426, de 2010) [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

**IV** - representantes dos seguintes órgãos, indicados pelos seus respectivos titulares: [Ver tópico \(58 documentos\)](#)

**a)** um da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

- b)** um do Ministério da Educação; [Ver tópico \(7 documentos\)](#)
- c)** um do Ministério da Defesa; [Ver tópico \(7 documentos\)](#)
- d)** um do Ministério das Relações Exteriores; [Ver tópico \(8 documentos\)](#)
- e)** um do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; [Ver tópico](#)
- f)** dois do Ministério da Saúde, sendo um da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; [Ver tópico \(17 documentos\)](#)
- g)** dois do Ministério da Justiça, sendo um do Departamento de Polícia Federal e um da Secretaria Nacional de Segurança Pública; [Ver tópico \(15 documentos\)](#)
- h)** dois do Ministério da Fazenda, sendo um da Secretaria da Receita Federal e um do Conselho de Controle de Atividades Financeiras; [Ver tópico \(13 documentos\)](#)
- V** - um representante dos Conselhos Estaduais de Entorpecentes ou Antidrogas, indicado pelo Presidente do CONAD; [Ver tópico \(3 documentos\)](#)
- VI** - representantes de organizações, instituições ou entidades nacionais da sociedade civil: [Ver tópico \(25 documentos\)](#)
- a)** um jurista, de comprovada experiência em assuntos de drogas, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-Federal; [Ver tópico \(8 documentos\)](#)
- b)** um médico, de comprovada experiência e atuação na área de drogas, indicado pelo Conselho Federal de Medicina - CFM; [Ver tópico \(6 documentos\)](#)
- c)** um psicólogo, de comprovada experiência voltada para a questão de drogas, indicado pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP; [Ver tópico \(7 documentos\)](#)
- d)** um assistente social, de comprovada experiência voltada para a questão de drogas, indicado pelo Conselho Federal de Serviço Social - CFESS; [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

**e)** um enfermeiro, de comprovada experiência e atuação na área de drogas, indicado pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN; [Ver tópico](#)

**f)** um educador, com comprovada experiência na prevenção do uso de drogas na escola, indicado pelo Conselho Federal de Educação - CFE; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**g)** um cientista, com comprovada produção científica na área de drogas, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC; [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

**h)** um estudante indicado pela União Nacional dos Estudantes - UNE; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

**VII** - profissionais ou especialistas, de manifesta sensibilidade na questão das drogas, indicados pelo Presidente do CONAD: [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

**a)** um de imprensa, de projeção nacional; [Ver tópico](#)

**b)** um antropólogo; [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

**c)** um do meio artístico, de projeção nacional; e [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

**d)** dois de organizações do Terceiro Setor, de abrangência nacional, de comprovada atuação na área de redução da demanda de drogas. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

**§ 10** Cada membro titular do CONAD, de que tratam os incisos III a VII, terá seu respectivo suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, todos designados pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional. [Ver tópico](#)

**§ 20** Em suas ausências e impedimentos, o Presidente do CONAD será substituído pelo Secretário Nacional Antidrogas, e este, por um suplente por ele indicado e designado na forma do § 10. [Ver tópico](#)

**§ 10** Cada membro titular do CONAD, de que tratam os incisos III a VII, terá seu respectivo suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, todos designados pelo Ministro de Estado da Justiça; (Redação dada pelo Decreto nº 7.426, de 2010) [Ver tópico](#)

**§ 2º** Em suas ausências e impedimentos, o Presidente do CONAD será substituído pelo Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas, e este, por um suplente por ele indicado e designado na forma do § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 7.426, de 2010) [Ver tópico](#)

**Art. 6º** Os membros titulares e suplentes referidos nos incisos III a VII do art. 5º terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução. [Ver tópico](#)

**Art. 7º** Os membros referidos nos incisos III a VII do art. 5º perderão o mandato, antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos: [Ver tópico](#)

**I** - por renúncia; e [Ver tópico](#)

**II** - pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do Conselho. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único.** No caso de perda do mandato, será designado novo Conselheiro para a função. [Ver tópico](#)

**Art. 8º** As reuniões ordinárias do CONAD, ressalvadas as situações de excepcionalidade, deverão ser convocadas com antecedência mínima de cinco dias úteis, com pauta previamente comunicada aos seus integrantes. [Ver tópico](#)

**Art. 9º** O CONAD deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente utilizar o voto de qualidade para fins de desempate. [Ver tópico](#)

**Art. 10.** O CONAD formalizará suas deliberações por meio de resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial da União. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** Observado o disposto no art. 3º, as deliberações do CONAD serão cumpridas pelos órgãos e entidades integrantes do SISNAD, sob acompanhamento da SENAD e do Departamento de Polícia Federal, em suas respectivas áreas de competência. [Ver tópico](#)

**Art. 11.** O Presidente do CONAD poderá constituir grupos técnicos com a finalidade de assessorá-lo no exercício de suas atribuições, assim como convidar especialista,

sem direito a voto, para prestar informações ou acompanhar as reuniões do colegiado, cujas despesas com viagem serão suportadas na forma do art. 20. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único.** Será convidado a participar das reuniões do colegiado um membro do Ministério Público Federal, na qualidade de observador e com direito a VOZ [Ver tópico](#)

**Art. 12.** O CONAD definirá em ato próprio, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta de seus integrantes e homologada pelo seu Presidente, as normas complementares relativas à sua organização e funcionamento. [Ver tópico](#)

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONAD

**Art. 13.** São atribuições do Presidente do CONAD, entre outras previstas no Regimento Interno: [Ver tópico](#)

**I** - convocar e presidir as reuniões do colegiado; e [Ver tópico](#)

**II** - solicitar estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público. [Ver tópico](#)

### CAPÍTULO IV

#### DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS

#### DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE COMPÕEM O SISNAD

**Art. 14.** Para o cumprimento do disposto neste Decreto, são competências específicas dos órgãos e entidades que compõem o SISNAD: [Ver tópico \(18 documentos\)](#)

**I** - do Ministério da Saúde: [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

**a)** publicar listas atualizadas periodicamente das substâncias ou produtos capazes de causar dependência; [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

- b)** baixar instruções de caráter geral ou específico sobre limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso das drogas; [Ver tópico](#)
- c)** autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, ressalvadas as hipóteses de autorização legal ou regulamentar; [Ver tópico](#)
- d)** assegurar a emissão da indispensável licença prévia, pela autoridade sanitária competente, para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais; [Ver tópico \(1 documento\)](#)
- e)** disciplinar a política de atenção aos usuários e dependentes de drogas, bem como aos seus familiares, junto à rede do Sistema Único de Saúde - SUS; [Ver tópico](#)
- f)** disciplinar as atividades que visem à redução de danos e riscos sociais e à saúde; [Ver tópico](#)
- g)** disciplinar serviços públicos e privados que desenvolvam ações de atenção às pessoas que façam uso ou sejam dependentes de drogas e seus familiares; [Ver tópico](#)
- h)** gerir, em articulação com a SENAD, o banco de dados das instituições de atenção à saúde e de assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas; [Ver tópico](#)

## **II** - do Ministério da Educação: [Ver tópico](#)

- a)** propor e implementar, em articulação com o Ministério da Saúde, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e a SENAD, políticas de formação continuada para os profissionais de educação nos três níveis de ensino que abordem a prevenção ao uso indevido de drogas; [Ver tópico](#)
- b)** apoiar os dirigentes das instituições de ensino público e privado na elaboração de projetos pedagógicos alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos princípios



de prevenção do uso indevido de drogas, de atenção e reinserção social de usuários e dependentes, bem como seus familiares; [Ver tópico](#)

**III** - do Ministério da Justiça: [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

**a)** articular e coordenar as atividades de repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

(Revogado)

**b)** propor a atualização da política nacional sobre drogas na esfera de sua competência;

(Revogado)

**c)** instituir e gerenciar o sistema nacional de dados estatísticos de repressão ao tráfico ilícito de drogas; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**d)** manter a SENAD informada acerca dos dados relativos a bens móveis e imóveis, valores apreendidos e direitos constrictos em decorrência dos crimes capitulados na Lei no **11.343**, de 2006, visando à implementação do disposto nos arts. **60 a 64** da citada Lei; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**III** - do Ministério da Justiça: (Redação dada pelo Decreto nº 7.426, de 2010) [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

**a)** articular e coordenar as atividades de repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas; (Redação dada pelo Decreto nº 7.426, de 2010) [Ver tópico](#)

**b)** propor a atualização da política nacional sobre drogas na esfera de sua competência; (Redação dada pelo Decreto nº 7.426, de 2010) [Ver tópico](#)

**c)** instituir e gerenciar o sistema nacional de dados estatísticos de repressão ao tráfico ilícito de drogas; (Redação dada pelo Decreto nº 7.426, de 2010) [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**d)** manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas informada acerca dos dados relativos a bens móveis e imóveis, valores apreendidos e direitos constrictos em decorrência dos crimes capitulados na Lei no **11.343**, de 2006, visando à implementação do disposto nos arts. **60 a 64** da citada Lei;

(Revogado)

(Redação dada pelo Decreto nº 7.426, de 2010)

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto nº 7434, de 2011)

**e)** articular e coordenar as atividades de prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas; (Incluída pelo Decreto nº 7.426, de 2010) [Ver tópico](#)

**f)** propor a atualização da política nacional sobre drogas na esfera de sua competência; (Incluída pelo Decreto nº 7.426, de 2010)

(Revogado)

**g)** gerir o FUNAD e o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas; e (Incluída pelo Decreto nº 7.426, de 2010) [Ver tópico](#)

**IV** - do Gabinete de Segurança Institucional, por intermédio da SENAD:

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto nº 7.426, de 2010)

**a)** articular e coordenar as atividades de prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

(Revogado)

**b)** propor a atualização da política nacional sobre drogas na esfera de sua competência; (Revogado pelo Decreto nº 7.426, de 2010) [Ver tópico](#)

**c)** gerir o FUNAD e o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas; e (Revogado pelo Decreto nº 7.426, de 2010) [Ver tópico](#)

**V** - dos órgãos formuladores de políticas sociais, identificar e regulamentar rede nacional das instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, que atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único.** As competências específicas dos Ministérios e órgãos de que trata este artigo se estendem, quando for o caso, aos órgãos e entidades que lhes sejam vinculados. [Ver tópico](#)

**Art. 15.** No âmbito de suas respectivas competências, os órgãos e entidades de que trata o art. 2º atentarão para: [Ver tópico](#)

**I** - o alinhamento das suas respectivas políticas públicas setoriais ao disposto nos princípios e objetivos do SISNAD, de que tratam os arts. 40 e 50 da Lei no 11.343, de 2006; [Ver tópico](#)

**II** - as orientações e normas emanadas do CONAD; e [Ver tópico](#)

**III** - a colaboração nas atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. [Ver tópico](#)

## CAPÍTULO V

### DA GESTÃO DAS INFORMAÇÕES

**Art. 16.** O Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas reunirá e centralizará informações e conhecimentos atualizados sobre drogas, incluindo dados de estudos, pesquisas e levantamentos nacionais, produzindo e divulgando informações, fundamentadas cientificamente, que contribuam para o desenvolvimento de novos conhecimentos aplicados às atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas e para a criação de modelos de intervenção baseados nas necessidades específicas das diferentes populações-alvo, respeitadas suas características socioculturais. [Ver tópico](#)

(1 documento)

**§ 10** Respeitado o caráter sigiloso das informações, fará parte do banco de dados central de que trata este artigo base de dados atualizada das instituições de atenção à saúde ou de assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas, bem como das de ensino e pesquisa que participem de tais atividades. [Ver tópico](#)

**§ 20** Os órgãos e entidades da administração pública federal prestarão as informações de que necessitar o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas, obrigando-se a atender tempestivamente às requisições da SENAD. [Ver tópico](#) (1 documento)

**Art. 17.** Será estabelecido mecanismo de intercâmbio de informações com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, com o objetivo de se evitar duplicidade de ações no apoio às atividades de que trata este Decreto, executadas nas respectivas unidades federadas. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

**Art. 18.** As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas do CONAD. [Ver tópico](#)

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Os membros do CONAD não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público. [Ver tópico](#)

**Art. 20.** As despesas com viagem de conselheiros poderão correr à conta do FUNAD, em conformidade com o disposto no art. 50 da Lei no 7.560, de 19 de dezembro de 1986, sem prejuízo da assunção de tais despesas pelos respectivos órgãos e entidades que representem. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor em 8 de outubro de 2006, data de início da vigência da Lei no 11.343, de 2006. [Ver tópico](#)

**Art. 22.** Ficam revogados os Decretos nos 3.696, de 21 de dezembro de 2000, e 4.513, de 13 de dezembro de 2002. [Ver tópico](#)

Brasília, 27 de setembro de 2006; 1850 da Independência e 1180 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Jorge Armando Felix

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.9.2006.

